

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MENSAGEM Nº 134

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.227, de 2021, que “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais”, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 456, de 2021.

Brasília, 5 de abril de 2023.



08027.000165/2023-90



EM nº 00040/2023 MJSP

Brasília, 13 de Março de 2023

MSC n.134/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 75/2021 MTur MCTI MJSP, de 15 de setembro de 2021, os Ministérios do Turismo, da Ciência, Tecnologia e Informática e da Justiça e Segurança Pública submeteram à consideração do então Presidente da República proposta de alteração da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), para limitar a moderação de conteúdo das redes sociais. Tal proposta foi encaminhada ao Congresso Nacional e hoje tramita, na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei nº 3.227, de 2021.

2. A presente Exposição de Motivos apresenta uma sugestão de retirada do Projeto de Lei nº 3.227, de 2021, já que ele limita severamente as possibilidades de remoção de conteúdos e suspensão de perfis em redes sociais por violação dos termos de uso das plataformas. Isso porque a proposição altera o Marco Civil da Internet, fundamentalmente, para impedir que sejam excluídos conteúdos correspondentes a notícias falsas (fake news).

3. Nesse sentido, chamo a atenção para o fato de que a proposição cuja retirada se propõe tem teor idêntico ao da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, que foi devolvida ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional, por flagrante constitucionalidade. Já à época da edição da MPV, ficou clara a ausência de razoabilidade na proposição, que instaurava um verdadeiro vale-tudo nas redes sociais.

4. Em relação ao conteúdo do Projeto de Lei nº 3.227, de 2021, cabe perceber que o art. 8º-C a ser inserido na Lei nº 12.965, de 2014, é o ponto central. Ele enumera de maneira taxativa as hipóteses em que o conteúdo gerado por usuário em redes sociais poderá ser excluído, suspenso ou bloqueado, por meio de incisos do § 1º. Não consta desses incisos qualquer referência às notícias falsas, que, assim, não poderiam ser objeto de moderação pelas plataformas.

5. O amadurecimento da discussão sobre o tema do Projeto de Lei conduz à conclusão de que a internet não pode ser um “ambiente sem lei”, em que os usuários podem afirmar inverdades flagrantes sem serem responsabilizados. Embora se discuta a regulação adequada das redes, tema ao qual o Poder Executivo, inclusive este Ministério da Justiça e Segurança Pública têm dedicado esforços, um consenso que já se pode perceber é o de que descabe uma visão distorcida em relação à extensão da liberdade de expressão. Ela encontra limites em outros direitos individuais e coletivos e,

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 3 3 8 9 0 1 6 4 3 0 *

para que seja adequadamente preservada, precisa respeitar esses limites. A intolerância com os intolerantes é uma condição para que se preserve a possibilidade política e social da tolerância.

6. Esse consenso quanto à necessidade de alguma regulação das interações realizadas nas redes sociais já alcança até mesmo as plataformas, embora de maneira um tanto incompleta. Por isso, há um esforço no sentido de criar termos de uso que prevejam a retirada de conteúdos falsos das redes sociais, permitindo que as postagens sejam excluídas, suspensas ou bloqueadas. Embora se discuta um aperfeiçoamento, a atuação das plataformas para buscar afastar conteúdos nocivos ou criminosos é bem-vinda e melhora o ambiente virtual.

7. Dessa maneira, até como uma forma de viabilizar a discussão de uma melhor regulação das redes sociais, a partir de pressupostos corretos, sugiro o encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional para a retirada do Projeto de Lei nº 3.227, de 2021.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Flávio Dino de Castro e Costa

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

